1

DÁVILLA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Curitiba, 09 de março de 2023.

À

Prefeitura Municipal de Monte Castelo/SC

At. – Comissão de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO № 006/2023

ABERTURA: 28/02/2023 ÀS 14:30 HRS.

A DAVILLA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.264.944/0001-62, com sede na Rua Berta Klemtz, n.º 349, cs. 03, Bairro Fazendinha, Curitiba/PR, neste ato representada por seu sócio Maico Dávilla, portador do RG nº 7.828.819-1 SSP-PR, CPF nº 047.055.449-51, brasileiro, casado, empresário, no uso de suas atribuições legais e amparado na Lei 8666/93 em seu art. 109, inc. I, alínea "b" e posteriores alterações, vêm a egrégia comissão interpor:

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso administrativo interposto pela empresa Licitante VM MANUTEÇÕES LTDA, já devidamente qualificada no processo licitatório em epigrafe, em razão da r. decisão que determinou a sua desclassificação, o que faz com fundamento nas razões apresentadas:

DÁVILLA COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

Rua Berta Klemtz ,349, CS 03 — Fazendinha — Curitiba— PR - CEP: 81.330-380.

Fone: 41-3643-8687 3643-3957 - e-mail: davillacomercio@gmail.com

CNPJ: 32.264.944/0001-62

Inscrição Estadual: 90826284-09

2

DÁVILLA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da contrarrazão, considerando que a

recorrida foi intimada para apresenta-la em 07/10/2023, considerando-se como termo final o dia

09/03/2023, conforme previsão do edital.

II - DAS CONTRA RAZÕES AO MERITO

A recorrente apresentou em 06/03/2023 recurso administrativo contra decisão que

declarou vencedora a recorrida, no entanto, tal reclamatória carece de validade considerando que

a mesma foi apresentada simplesmente pela inconformidade em sua desclassificação pela ausência

de documento obrigatório elencado no edital.

O Recorrente inicialmente defende seu pedido de acordo com o Artigo 3º, da Lei de

Licitações (8.666/93), o referido artigo indica os princípios os quais a Administração Pública deve

garantir dentro do processo licitario:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,

da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre os princípios destacados, é imperativo salientar que:

- o Principio Constitucional da Isonomia determina que os licitantes sejam tratados em

pé de igualdade no momento de análise das propostas, no caso especifico o Recorrente alega que o

DÁVILLA COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

3

DÁVILLA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

atestado do corpo de bombeiros já esta devidamente atualizado, e que a prefeitura de São José dos

Pinhais não efetuou a atualização nos dados do sistema. A questão levantada é que, tão logo

verificado o edital, o Recorrente poderia ter providenciado em tempo hábil a atualização do alvará

exigido no instrumento convocatório, no entanto, não houve tal preocupação.

É necessário salientar que, caso não tivesse êxito na atualização do alvará da prefeitura

poderia perfeitamente apresentar o laudo de vistoria dos bombeiros, o que sanaria a duvida da

comissão de licitações quanto ao documento apresentado.

Ainda em relação ao alvará, o link disponibilizado pelo Recorrente, não confirma a data

de emissão do alvará expedido pelo corpo de bombeiros, o que dificulta a confirmação sobre a

validade do documento no momento da licitação, pois poderia perfeitamente ser emitido após o

pregão apenas com o fim de "demonstrar a validade do seu documento".

- Quanto ao principio de vinculação ao instrumento convocatório, o Recorrente deve

ater-se aos documentos exigidos no edital, caso estivesse em desacordo com qualquer item exigido,

o Recorrente deveria apresentar uma impugnação solicitando a exclusão do item, portanto, o mero

dissabor do Recorrente em ser desclassificado, não é justificativa para o "descarte" do documento

exigido inicialmente no instrumento convocatório.

- Em atenção ao princípio do julgament objetivo, é preciso considerar que dentre todos,

os licitantes estão em pé de igualdade para a apresentação de proposta, e que considerar a inserção

de documento posterior ao processo, "desequilibra o jogo" já que a Recorrida desde sempre

apresentou as condições para habilitação.

Assim, considerando as razões apresentadas, a ora recorrida, solicita, desde já, o não

conhecimento do recurso, com a preclusão do direito de recorrer.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer à Vossa Senhoria o recebimento desta contrarrazão e,

considerando todos os argumentos expendidos, pugna-se que seja acolhida e NÃO SEJA CONHECIDO

DÁVILLA COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

DÁVILLA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

o presente Recurso, nos termos do Edital, que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso, negando-lhe provimento.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

DAVILLA COMERÇIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

CPF: 047.055,449-51

32.264.944/0001-62

DAVILLA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

RUA BERTA KLEMTZ, 349, CASA 03, GOND S AMELI FAZENDINHA - CEP 81,330-380 CURITIBA - PR